PROJETO DE LEI Nº 68/2023

Altera dispositivos da Lei n° 9.283, de 19 de outubro de 2017 que regula e disciplina a prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX) no Munícipio de Salvador e, institui normas de caráter temporário e emergencial aplicável ao SETAX e dá outras providências, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 7º, inciso IX, alínea b, combinado com art. 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 6º, 10, 28, 39, 41, 66, 77, da Lei n° 9.283/2017 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....;

XII - CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR AUTORIZATÁRIO E DO CONDUTOR AUXILIAR: documento, expedido pela unidade gestora, de identificação dos detentores de outorga para a exploração e prestação do SETAX e, respectivo Condutor Auxiliar por este indicado.

....." (NR)

"Art. 10.....

IV – comprovar a propriedade do veículo a ser vinculado à autorização ou a titularidade de contrato de arrendamento do mesmo veículo;

.....

IX – comprovar a regularidade fiscal para com as Fazendas federal, estadual e municipal;

.....

§ 2º Em se tratando de Condutor Auxiliar de Autorizatário Condutor Autônomo, fica dispensado o atendimento dos requisitos dos incisos IV e VI.

....." (NR)

"Art. 28 Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi por intermédio de Cooperativas de Táxis Especiais deverão atender, além das disposições contidas nos incisos III, V, VII e X do art. 27, às seguintes especificações mínimas:

.....

PROJETO DE LEI Nº 68/2023

VI - idade máxima:

a) 08 (oito) anos, para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;
b) 08 (oito) anos, para os veículos adaptados, diesel, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

....." (NR)

"Art. 39.....

Parágrafo único.

I - Categoria A: Autorizatário SETAX da Modalidade Convencional, pessoa física, detentora da outorga para a exploração e prestação do SETAX, cadastrada como Taxista Condutor Autônomo;
II - Categoria B: Autorizatário SETAX da Modalidade Convencional, pessoa jurídica, detentora da outorga para a exploração e prestação do SETAX, cadastrada como Empresa Prestadora de Serviços;
III - Categoria C: Autorizatário SETAX da Modalidade Cooperativas de Táxis Especiais, pessoa física, detentora da outorga para a exploração e prestação do SETAX, cadastrada como Taxista Condutor Autônomo, cuja autorização esteja vinculada a uma Cooperativa credenciada junto à SEMOB." (NR)

"Art. 41. A unidade gestora do SETAX expedirá, cartão de identificação aos detentores de outorga para a exploração e prestação do SETAX, bem como aos respectivos condutores auxiliares indicados.

§ 1º O cartão de identificação do Condutor Autorizatário, terá validade pelo prazo correspondente ao prazo de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quando inferior.

§ 2º O cartão de identificação do Condutor Auxiliar, terá validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A renovação do cartão de identificação do Condutor Autorizatário e do Condutor Auxiliar se dará por ocasião da vistoria técnica anual realizada no âmbito do SETAX." (NR)

"Art. 66.

Parágrafo único. Poderá o Autorizatário SETAX fazer-se representar perante a unidade gestora por competente procurador, devidamente constituído através de instrumento público de procuração, com validade máxima de 06 (seis) meses e com poderes específicos para o ato que pretende praticar. " (NR)

PROJETO DE LEI Nº 68/2023

"Art. 77.....;

I -;
II -;
III -;
IV -;
V -;
VI -;
VII -;
VIII - realizar junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-Ba apontamento de restrição administrativa nos veículos vinculados as Autorizações SETAX." (NR)

Art. 2º Excepcionalmente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta lei, a idade máxima dos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi Convencional, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 27 da Lei n°. 9.283/2017, será de 10(dez) anos.

Art. 3º Excepcionalmente, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, a idade máxima dos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi por intermédio de Cooperativas de Táxis Especiais, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso VI, será de 10 (dez) anos.

Art. 4º Excepcionalmente, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, a idade máxima dos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP, observado o disposto no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.488, de 2019, será de 10 (dez) anos.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o inciso X do art. 10 da Lei nº 9.283/2017;
II - o inciso VIII do art. 27 da Lei nº 9.283/2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 10 de abril de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito